**RECURSO. SEDUC. PEDIDO DE INFORMAÇÕES ATINENTES AO DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO DO ESTADO NUTRICIONAL DOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO (LEI Nº 11.947/09 E RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 26/13). RESPOSTA INCOMPLETA EM DIVERSOS PONTOS. NEGATIVA DE ACESSO AOS DADOS ESTATÍSTICOS APURADOS POR AMOSTRAGEM. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO PARCIALMENTE SIGILOSA. O recurso deve ser provido para determinar o fornecimento das informações quanto aos pontos em que a resposta do ente público restou omissa. A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da LAI e do DE nº 49.111/12). Incidência da Súmula nº 07/CMRI/RS. Ademais, com relação aos dados estatísticos, em caso de haver informações parcialmente sigilosas, cabível o fornecimento com observância do art. 7º, § 2º, da LAI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 21.762 | SEDUC |
| cristiane coelho schaidhauer | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e Secretaria da Segurança Pública.

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,

Relator

RELATÓRIO

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Trata-se de pedido apresentado por Cristiane Coelho Schaidhauer, em 20/01/2019, solicitando informações sobre: 1) como é realizado o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes da rede estadual de ensino, previsto na Resolução CD/FNDE nº 26/13; 2) quem o realizou em 2018; 3) qual o cronograma realizado em 2018; 4) o relatório estatístico apurado (exemplo: percentual de obesidade, patologias prevalentes e outros dados relevantes); 5) quem irá realizar em 2019; e 6) qual o cronograma a ser realizado em 2019.

A demanda foi respondida pelo órgão em 23/01/2019, aduzindo que: 1) o diagnóstico nutricional em 2018 foi realizado por amostragem e em algumas escolas de Porto Alegre; 2) por nutricionistas e técnicas em nutrição da Secretaria de Educação; 4) os dados do resultado de diagnóstico não estão disponíveis ao público por conterem dados de alunos, que só poderiam ser disponibilizados se autorizados por seus pais; e 5) o diagnóstico em 2019 também será realizado por amostragem e por nutricionistas e técnicas em nutrição da Secretaria de Educação. Não houve resposta aos questionamentos 3 e 6 acima.

Em pedido de reexame, datado de 28/01/2019, a requerente alega que não requereu dados sigilosos ou prontuários clínicos dos alunos, reiterando a solicitação sobre: 2) nomes das nutricionistas que realizaram as avaliações em 2018; 3) cronograma realizado em 2018; 4) dados encontrados; 5) nomes dos responsáveis pela execução em 2019; e 6) cronograma a ser realizado em 2019. Solicitou, ainda, em complemento à resposta do item 1, que fosse informado quais artigos da Lei nº 11.947/09 e/ou da Resolução CD/FNDE nº 26/13 autorizam o diagnóstico por amostragem.

Em resposta ao reexame, datada de 04/02/2019, o órgão demandado reitera a resposta anterior e complementa com os seguintes dados: 1) as ações de avaliação e educação nutricional são realizados de acordo com a Lei nº 11.947/09; 2) ambas são realizadas pela equipe técnica do setor de alimentação escolar da SEDUC; 4) conforme orientação do setor de nutrição do FNDE, os resultados podem expor a escola ou o aluno, sendo portanto de uso exclusivo da entidade executora; 5 e 6) as ações de 2019 ainda estão sendo planejadas, conforme o início do ano letivo.

Interpôs a requerente o presente recurso, em 06/02/2019, repisando o exposto em reexame, no sentido de que não requereu dados sigilosos ou prontuários clínicos dos alunos, e reiterando a solicitação sobre: 1) quais artigos da Lei nº 11.947/09 e/ou da Resolução CD/FNDE nº 26/13 autorizam o diagnóstico por amostragem; 2) nomes das nutricionistas que realizaram as avaliações em 2018; 3) cronograma realizado em 2018; 4) dados estatísticos encontrados (como escolas, percentual de patologias, média de idade dos alunos, nível de ensino, quantidade de alunos que fizeram parte da avaliação).

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Registre-se, por primeiro, que entendo *não haver clareza e objetividade* nas respostas fornecidas pela SEDUC, que deixou omissos de resposta diversos pontos do requerimento da cidadã.

Assim, *deve-se responder objetivamente aos pedidos* constantes dos **itens 1 (quais artigos da Lei nº 11.947/09 e/ou da Resolução CD/FNDE nº 26/13 autorizam o diagnóstico por amostragem), 2 (nomes das nutricionistas que realizaram as avaliações em 2018) e 3 (cronograma realizado em 2018)***,* nos termos do art. 9º, *caput,* do DE nº 49.111/12; ou, se o órgão não possuir os dados na forma solicitada, deverá adotar alguma das providências de que trata o § 1º do mesmo dispositivo.

Registre-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma **primária** (coletada na fonte e ***com o máximo de detalhamento possível***), **íntegra** (sem modificações) e **autêntica** (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), nos termos do que dispõem os arts. 4º da LAI[[1]](#footnote-2) e do Decreto Estadual nº 49.111/2012[[2]](#footnote-3), **não podendo ser vaga e imprecisa**.

Cite-se, nesse sentido, a lição de Juliano Heinen, *in Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011*, Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 120:

*“(...)*

*Além disso, considera-se relevante que a informação seja fornecida da maneira mais completa possível, entregando-se, na medida do que se consegue e do permitido, todos os dados que constem depositados nos arquivos públicos, objeto de pedido de acesso. Da mesma maneira, não se poderia admitir que a informação fornecida fosse falsa. É óbvio que os dados dispensados ao solicitante devem ser verdadeiros.*

*(...)” (g.n.)*

Verifica-se, portanto, a inobservância ao disposto na Súmula nº 07 desta CMRI/RS:

*“A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.”*

No mais, com relação ao pedido constante do **item 4 (dados *estatísticos* encontrados (como escolas, percentual de patologias, média de idade dos alunos, nível de ensino, quantidade de alunos que fizeram parte da avaliação)**, impõem-se algumas considerações.

Alegou o órgão demandado que os resultados conteriam dados das escolas e de alunos, que restariam expostos, motivo para a negativa de fornecimento das informações.

Ocorre que, não tendo havido pedido de acesso aos dados dos alunos em si (identificados nominalmente), tampouco de seus prontuários médicos, questões que poderiam estar resguardadas pela LAI (seja nos arts. 22 ou 31), mas apenas dos resultados **estatísticos** das avaliações, não se verifica hipótese alguma de sigilo de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/12.

O que *pode* *eventualmente* ocorrer (mas não se sabe se é o caso, pois não restou esclarecido na resposta do órgão) é, *a depender* do quantitativo da amostragem realizada (seja quanto ao número de escolas, seja quanto ao número de alunos avaliados em cada escola), a possibilidade de a publicização *dessas* informações revelar, ***indiretamente***, os próprios alunos avaliados. *Nesse caso* incidiria a *exceção* à publicidade das informações.

De todo modo, ainda que seja esse o caso e não se possa atender o pedido de acesso na sua plenitude, ao menos em menor parte pode ser ele sim atendido.

Com efeito, embora as estatísticas requeridas *possam* *eventualmente* (repita-se, o que *não se sabe* se é o caso) ter partes (como as acima citadas) acobertados por alguma espécie de sigilo, não significa necessariamente a dispensa total de sua publicação ou disponibilização ao cidadão, pois há de ser considerado o disposto no art. 7º, § 2º, da LAI: *“Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*. (g.n.)

Pois bem. Isso considerando que o órgão efetivamente *detenha* tais informações compiladas na forma de estatística, como requerido. No presente caso, não há clareza absoluta, nas respostas fornecidas, quanto à SEDUC possuir, ou não, tais dados já consolidados/compilados (não obstante sua eventual sistematização seja, sem dúvida, de competência do órgão), de modo que possam, dessa forma, ser fornecidos.

Afinal, como temos reiteradamente decidido no âmbito desta Comissão, questão consolidada na Súmula nº 06 CMRI/RS, não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou de pesquisa que a Administração não possua já prontos (arts. 11, § 1º, inciso III, da LAI e 8º-B, inciso III, do DE nº 49.111/2012, acrescentado pelo DE nº 52.505/2015). O direito é de *acesso* à informação (existente), não de sua *produção*.

A forma alternativa de acesso direto do cidadão às informações, para por si próprio realizar a sistematização que postula, nos termos do parágrafo único do art. 8º-B do DE nº 49.111/2012, esbarraria, *in casu,* na previsão legal de se tratar de informações pessoais (art. 31 da LAI), uma vez que os dados se encontram em prontuários dos alunos.

Porém, tem-se que, se for o caso de o órgão não possuir as informações compiladas em forma de estatística, aqui também tem incidência o art. 7º, § 2º, da LAI, dispondo ser possível o fornecimento da informação quando parcialmente sigilosa, nesse caso *por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*, de modo que, repita-se, *se* a situação for esta, deve a SEDUC esclarecer quanto à possibilidade de fornecer as informações requeridas dessa maneira.

O voto, pois, vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que a SEDUC:

a) responda, de forma **clara** e **expressa**, *aos pedidos* constantes dos **itens 1 (quais artigos da Lei nº 11.947/09 e/ou da Resolução CD/FNDE nº 26/13 autorizam o diagnóstico por amostragem), 2 (nomes das nutricionistas que realizaram as avaliações em 2018) e 3 (cronograma realizado em 2018)***,* nos termos do art. 9º, *caput,* do DE nº 49.111/12; ou, se o órgão não possuir os dados na forma solicitada, deverá adotar alguma das providências de que trata o § 1º do mesmo dispositivo;

b) esclareça se possui os dados do pedido constante do **item 4 (dados *estatísticos* encontrados (como escolas, percentual de patologias, média de idade dos alunos, nível de ensino, quantidade de alunos que fizeram parte da avaliação)** na forma solicitada e, sendo o caso, os forneça à parte requerente (se necessário, caso tal importe violação reflexa a parte sob sigilo, por meio da extração de certidões, extratos ou cópias com ocultação da parte eventualmente sob sigilo); ou, se não os possui na forma solicitada, se os detém de forma não sistematizada e, nesse caso, igualmente esclareça se pode franquear o acesso por meio da extração de certidões, extratos ou cópias com ocultação da parte eventualmente sob sigilo para que a cidadã possa, por si própria, realizar a compilação que postula e, em caso positivo, forneça tal acesso.

**Recurso na Demanda nº 21.762:** “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade”.

1. “Art. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

   (...)

   VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

   VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

   IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.” [↑](#footnote-ref-2)
2. “Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

   (...)

   VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

   VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

   IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

   (...)” [↑](#footnote-ref-3)